



GOVERNO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

LEI Nº 695 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2008.

"Altera dispositivos da Lei nº 030/92, de 26 de dezembro de 1992, que cria o Instituto de Terras e Colonização de Roraima e dá outras providências."

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O caput do art. 1º da Lei nº 030/92 passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 1º** Fica criado o Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA, como entidade autárquica da administração indireta, com personalidade jurídica de Direito Público, sem fins lucrativos, com sede e foro na Capital do Estado de Roraima, e vinculada, prioritariamente, às políticas públicas da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA. (NR)

**Art. 2º** Fica acrescido ao art. 2º o parágrafo único com a seguinte redação:

**Art. 2º** [...]

**Parágrafo único.** O ITERAIMA poderá abrir agências, escritórios e representações em qualquer ponto do Território Nacional, de forma compatível com os princípios da eficiência e economicidade. (AC)

**Art. 3º** O art. 5º caput passa a vigorar acrescido de §§ 1º e 2º, incisos e alíneas, com as seguintes redações:

**Art. 5º** O ITERAIMA tem por finalidade elaborar e executar a política fundiária do Estado, investido de poderes para promover a discriminação, arrecadação das terras públicas e devolutas ou aquelas transferidas da União, por força da Lei ou incorporadas por qualquer meio legal ao Patrimônio Estadual, bem como, a normalização de áreas urbanas, rurais e bens imóveis de domínio e posse do Estado. (NR)

§ 1º Ao ITERAIMA compete ainda: (NR)

I – promover, por razões de interesse social ou específico, ações que visem adequar os assentamentos informais aos princípios legais, de modo a garantir o reconhecimento do direito social de moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito social ao meio ambiente equilibrado; (NR)

II - atender às exigências fundamentais de ordenação do solo, em conformidade com os preceitos de regularização fundiária sustentável, considerando o conjunto de políticas e medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais; (NR)

III – planejar, promover a execução, coordenar e controlar programas de colonização, assentamento e reassentamento em terras públicas ou de sua propriedade; (NR)

IV - fomentar programas particulares de colonização; (NR)



**GOVERNO DE RORAIMA**  
**"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"**

- V – executar projetos de regularização fundiária e de colonização, promovendo as medidas administrativas cabíveis, de forma a assegurar aos mesmos um desenvolvimento integrado e harmônico, mediante: (NR)
- a) o planejamento, a coordenação e a execução de atividades de assistência técnica e extensão para, através da difusão de conhecimento de natureza técnica, econômica e social, promover o aumento da produção, da produtividade, do uso e ocupação do solo e conseqüente melhoria das condições de vida nos meios rural e urbano roraimenses; (AC)
- b) o suprimento de bens e insumos de produção necessários ao desenvolvimento agrário, quer seja através da iniciativa privada e de outros organismos oficiais, quer seja diretamente, quando assim se fizer necessário; (AC)
- c) o estímulo e apoio aos produtores rurais e moradores de áreas urbanas para que desenvolvam suas próprias organizações sob forma de associações, cooperativas, sindicatos e outras. (AC)
- VI – instituir o pacto de retrovenda com prazo determinado, caso não tenha o adquirente dado a adequada destinação ao imóvel adquirido, ou outro ônus que possa ensejar a retomada da área pelo mau uso, por descumprimento das normas de preservação ecológica ou outros de interesse público; (NR)
- VII – atuar nos procedimentos administrativos e preparatórios referentes à discriminação de terras e desapropriações; (NR)
- VIII – definir e caracterizar as áreas dominiais rurais e urbanas que constituam patrimônio de Estado ou de quaisquer outras entidades de direito público; (NR)
- IX – promover na forma da legislação vigente, a arrecadação, a discriminação administrativa ou judicial, a matrícula, a destinação e a legitimação da posse, bem como, a incorporação ao patrimônio estadual e emissão de concessão de uso das terras devolutas e do espaço aéreo sobre suas superfícies; (NR)
- X – representar o Estado, ativa e passivamente, nos atos, procedimentos, convênios e políticas de assuntos fundiários, inclusive demarcatórios e divisórios, de prédios rústicos, usucapião e águas; (NR)
- XI – administrar as terras públicas de domínio estadual que não estiverem vinculadas a determinado uso, protegendo-se contra invasões; (NR)
- XII – promover a realização do mapeamento sistemático do território estadual; (NR)
- XIII – promover, periodicamente, a avaliação das Terras Públicas Estaduais, através de instrumentos e procedimentos legais; (NR)
- XIV – dirimir, na instância administrativa, os litígios sobre a matéria; (AC)
- XV – coibir tanto os latifúndios como os minifúndios improdutivos; (AC)
- XVI – aferir a medição, localização, documentação e aproveitamento econômico das áreas objeto de alienação, prevenindo litígios e conferindo a titulação; (AC)
- XVII – manter o arquivo e mapeamento de todos os imóveis urbanos e rurais de propriedade do Estado; (AC)
- XVIII – promover a formalização e tramitação de processos administrativos, visando à expedição de concessões, licenças de ocupação, títulos provisórios ou definitivos, os quais serão expedidos com a assinatura do Governador do Estado e do Diretor-Presidente do ITERAIMA; (AC)
- XIX – ceder, alienar, aforar, arrendar, onerar e gravar terras devolutas nos termos da lei promovendo a licitação, nos casos em que é exigida; (AC)



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

- XX – receber e outorgar escrituras referentes a bens imóveis, quando autorizado a promover a matrícula em matéria de sua competência; (AC)
- XXI – zelar pela guarda e conservação das terras devolutas e dos bens imóveis de domínio do Estado sob sua responsabilidade e sem destinação especial; (AC)
- XXII – requisitar das autoridades competentes a força necessária para garantir a posse do Estado em suas terras devolutas e patrimoniais; (AC)
- XXIII - promover medidas junto a organismos federais, visando à regularização do domínio de áreas situadas na faixa de fronteira do Estado de Roraima com os países limítrofes; (AC)
- XXIV – firmar convênios com os municípios para regularização e demarcação de imóveis de propriedade destes, na forma da legislação vigente; (AC)
- XXV – levantar e avaliar qualquer bem imóvel, quando solicitado, ou, se for do seu interesse, por solicitação de particulares; (AC)
- XXVI – promover e organizar o cadastro técnico rural do Estado e a sua estatística imobiliária visando: (AC)
- a) inventariar, levantar, demarcar, avaliar e registrar os próprios estaduais rurais, ilhas, lagos, rios e respectivos terrenos marginais do Estado; (AC)
  - b) eliminar ou prevenir problemas relativos à localização, superposição e excesso de áreas que sejam ou tenham sido devolutas; (AC)
  - c) propor os atos preparatórios à desapropriação de terras rurais e benfeitorias acaso nelas existentes; (AC)
  - d) providenciar o pagamento das indenizações fixadas ou avençadas nos procedimentos expropriatórios dessas terras; (AC)
  - e) manifestar-se, no que lhe couber, em processo referente a derrubadas de matas e naqueles decorrentes de aplicação da legislação florestal; (AC)
  - f) planejar, promover a execução, coordenar e controlar programas de mapeamento, de georreferenciamento, de recebimento aerofotogramétrico e de densificação de apoio geodésico fundamental. (AC)
- XXVII – promover os necessários entendimentos com organismos federais, estaduais ou municipais e privados, visando à harmonia de esforços na execução de serviços e trabalhos cartográficos; (AC)
- XXVIII – promover e incentivar a cartografia, o georreferenciamento, a foto-interpretação e pesquisas científicas, objetivando o desenvolvimento das técnicas geodésicas, cartográficas e de foto-interpretação; (AC)
- XXIX – promover a elaboração da carta geral do Estado, dos mapas dos municípios, de folhas topográficas, de mapas cadastrais e outros trabalhos atinentes ao ramo; (AC)
- XXX – levantar, georreferenciar e demarcar os limites do Estado e dos municípios do Estado, quando couber; e (AC)
- XXXI – participar do zoneamento ecológico e econômico do Estado de Roraima. (AC)
- §2º O ITERAIMA, para a consecução das suas finalidades, poderá celebrar convênios, acordos ou contratos com órgãos públicos ou particulares, nacionais ou não, na forma da legislação vigente. (AC)

Art. 4º O art. 9º passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º **O Sistema Deliberativo** compreende:

Palácio Senador Hélio Campos  
Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR - Brasil  
PABX: 0\*\*(95) 3623-1410 - Fax: 0\*\*(95) 2121-7926/2121-7930



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

- I – Conselho de Administração; e (NR)
- II – Conselho Fiscal.

**Art. 5º** O art. 10 passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 10. O Sistema Executivo** compreende:

- I – a Diretoria Executiva; **II-PROCURADORIA JURÍDICA**
- II – os Órgãos de Natureza Especial Técnica Superior; (NR)
- III – os Órgãos de Natureza Especial Superior; e (AC)
- IV – os Órgãos de Direção. (AC)

**Art. 6º** O artigo 11 passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 11.** O Conselho de Administração é composto dos seguintes membros, com direito a voto: (NR)

- I - o Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – **SEAPA**, ou seu representante; (NR)
  - I - o Diretor-Presidente do ITERAIMA, ou seu representante; (NR)
  - III – o Secretário de Estado do Planejamento e Desenvolvimento – **SEPLAN**, ou seu representante; (NR)
  - IV – o Secretário de Estado da Fazenda – SEFAZ, ou seu representante; (NR)
  - V – o Secretário de Estado da Gestão Estratégica e Administração – **SEGAD**, ou seu representante; (AC)
  - VI - um representante do **Sindicalismo Rural**, com abrangência estadual, ou seu suplente; (AC)
  - VII – um representante das **Associações de Bairros**, com abrangência estadual, ou seu suplente. (AC)
- §1º A presidência do Conselho, respeitadas as restrições de natureza legal, será definida pelo Governador do Estado. (AC)
- §2º O Diretor-Presidente do ITERAIMA é o Secretário Executivo do Conselho de Administração. (AC)
- §3º Os Secretários de Estado mencionados nos incisos I, III, IV e V deste artigo, na impossibilidade de comparecer a uma reunião do Conselho, deverão fazer-se representar pelos respectivos Secretários de Estado Adjuntos. (AC)
- §4º Os Conselheiros elencados nos incisos VI e VII deste artigo serão escolhidos e designados pelo Governador de Roraima e terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período. (AC)
- §5º O Conselho de Administração terá o prazo de 90 (noventa dias) para a elaboração e aprovação de seu Regimento, a partir da publicação deste Estatuto. (AC)

**Art. 7º** Fica revogado o art. 12 da Lei nº 030/92.

**Art. 8º** O art. 13 passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 13. O Conselho Fiscal** tem por função: (NR)

- I – exercer a fiscalização financeira, patrimonial e contábil do ITERAIMA; (AC)



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

- II – eleger, dentre os seus membros, o seu Presidente; (AC)
- III – estabelecer as normas do seu funcionamento; (AC)
- IV – opinar sobre a prestação de contas anual do ITERAIMA; (AC)
- V – autorizar a contratação de pessoas físicas ou jurídicas, de reconhecida idoneidade, para assessoramento no exercício da função fiscalizadora que lhe é inerente; (AC)
- VI – aprovar a incorporação e alienação de bens e direitos do patrimônio do ITERAIMA. (AC)

**Art. 9º** O art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 14.** A Diretoria Executiva compreende a Presidência - DIPRE, a Diretoria de Administração e Finanças - DIRAD, a Diretoria de Regularização Fundiária - DIREF, a Diretoria de Colonização e Assentamento - DICOA, e a Diretoria de Patrimônio Imobiliário - DIPIM. (NR)

**Art. 10.** Fica revogado o art. 15 da Lei nº 030/92.

**Art. 11.** Os Órgãos de Natureza Especial Técnica Superior compreendem a Chefia de Gabinete da Presidência, a Procuradoria-Geral e a Consultoria de Planejamento. (AC)

**Art. 12.** Os Órgãos de Natureza Especial Superior compreendem as Gerências de Unidades, a Comissão Permanente de Licitação, a Assessoria de Comunicação e o Controle Interno. (AC)

**Art. 13.** Os Órgãos de Direção Superior compreendem as Chefias de Divisões. (AC)

**Art. 14.** Fica revogado o art. 16 da Lei nº 030/92, alterada pela Lei nº 094/95.

**Art. 15.** O art. 18 caput passa a vigorar com nova redação acrescido de parágrafo único:

**Art. 18.** O patrimônio do ITERAIMA se constitui dos bens e direitos que lhe forem transferidos ou que vierem a ser por ele adquiridos. (NR)

**Parágrafo único.** A incorporação de novos bens ao patrimônio do ITERAIMA depende da aprovação do Conselho Fiscal e de deliberação do Conselho de Administração. (AC)

**Art. 16.** O art. 19 passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

**Art. 19.** [...]

[...]

**Parágrafo único.** Os serviços técnicos e as receitas elencadas nos incisos I a VI deste artigo, e seus respectivos valores, serão regulamentados e aprovados pelos Conselhos Fiscal e de Administração do ITERAIMA. (AC)

**Art. 17.** O caput do art. 20 passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 20.** O Exercício Financeiro do ITERAIMA coincide com o do Governo do Estado de Roraima. (NR)



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

**Art. 18.** O art. 21 passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 21.** O Diretor-Presidente do ITERAIMA apresentará, em prazo hábil, ao Conselho de Administração o Plano de Trabalho e a respectiva Proposta Orçamentária. (NR)  
§1º O Conselho de Administração decidirá, no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da data de sua apresentação, o Plano de Trabalho e a Proposta Orçamentária. (NR)  
§2º Em todo o prazo fixado sem a devida manifestação do Conselho de Administração, vigorará a proposta apresentada pelo Diretor-Presidente do ITERAIMA. (NR)

**Art. 19.** O art. 22 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 22.** Os resultados do Exercício serão lançados no Fundo Patrimonial ou em fundos e reservas especiais, de acordo com a decisão do Conselho de Administração. (NR)

**Art. 20.** Os incisos II e III do art. 23 passam a vigorar com as seguintes redações:

**Art. 23.** [...]

[...]

II - os recursos financeiros do ITERAIMA serão depositados, prioritariamente, no Banco do Brasil, movimentados em conjunto pelo Diretor-Presidente e pelo Diretor de Administração e Finanças do ITERAIMA; (NR)

III - além da supervisão e controle feitos pelo Conselho de Administração e Conselho Fiscal, o ITERAIMA sujeitar-se-á, igualmente, ao controle e fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Roraima. (NR)

**Art. 21.** O art. 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

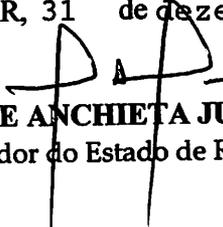
**Art. 24.** O quadro de pessoal do ITERAIMA será regido pelo Regime Jurídico dos Servidores Cíveis do Estado de Roraima, instituído pela Lei Complementar nº 053, de 31 de dezembro de 2001, e provido mediante Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos. (NR)

**Art. 22.** O caput do art. 27 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 27** Todo o pessoal técnico-administrativo será submetido, periodicamente, a avaliações de desempenho, através de critérios constantes do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações - PCCR, a ser regulamentado pelo ITERAIMA. (NR)

**Art. 23.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 31 de dezembro de 2008.

  
**JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR**  
Governador do Estado de Roraima